



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 20/04/1998
C	<i>Stolutino</i>
	Rubrica

Processo : 10925.000124/95-15
Acórdão : 202-09.419


Sessão : 27 de agosto de 1997
Recurso : 102.583
Recorrente : ADESUL BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC


IPI - QUEBRAS - NÃO COMPROVAÇÃO - As quebras alegadas pelo contribuinte para justificar diferenças apuradas pela fiscalização, caso não estejam devidamente comprovadas, devem ser submetidas ao órgão técnico competente para que o mesmo se pronuncie através de laudo. Teor do artigo 344 do RIPI. **Processo que se anula a partir da decisão de primeira instância, inclusive.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **ADESUL BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, anular a decisão de primeira instância, inclusive, para que outra seja prolatada em boa e devida forma.** Vencido o Conselheiro Marcos Vinicius Neder de Lima. Ausente o Conselheiro José de Almeida Coelho.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1997


 Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


 Helvio Essovedo Barcellos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Antonio Sinhiti Myasava, Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Fernando Augusto Phebo Junior (Suplente) e José Cabral Garofano.

Fclb/gb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10925.000124/95-15**Acórdão : 202-09.419****Recurso : 102.583****Recorrente : ADESUL BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.**

RELATÓRIO

Inicialmente, adoto o relatório da digna autoridade julgadora de primeira instância, o qual transcrevo:

“Contra a empresa em epígrafe foi lavrado o Auto de Infração (fls. 1.44) para exigir o crédito tributário relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na importância equivalente a 69.954,75 UFIR. Posteriormente, foi lavrado auto de infração complementar, alterando a exigência inicial para 53.492,59 UFIR, sendo imposto 22.279,86 UFIR, acrescido de multa de igual valor e dos juros de mora.

Conforme descrito na folha de continuação do auto de infração (fl. 2 dos autos) e no relatório de folhas 55 a 57, o estabelecimento equiparado a industrial deu saída aos produtos tributados sem lançamento do imposto. Omissão de receita operacional apurada em auditoria de estoque.

Inconformada, a empresa apresentou impugnação às fls. 176 a 179 para alegar em resumo que *“dos 43.809,56 litros faltantes, deve-se descontar 10.125,85, referente a perda de engarrafamento admitido pelo próprio Fisco; 8.780,90 referente a evaporação antes da industrialização; 14.531,69 litros em virtude da embalagem utilizada e mais 8.220,78, em virtude do grau alcoólico efetivo existente nas bebidas, o que reduz a diferença para 2.150,34 litros, quantia irrisória em relação ao movimentado (0,7%).”*

Vindo o processo para apreciação por esta Delegacia da Receita Federal (DRJ), foi convertido em diligência/perícia na repartição de origem para verificar a exatidão das alegações referentes: a evaporação do álcool e aguardente armazenados a granel, engano do Fisco ao transcrever os números para o demonstrativo das diferenças (fl. 171) e se fosse o caso, lavrado o auto de infração complementar para sanar as incorreções por ventura existentes.

Do resultado das diligências (fls. 264-268) ficou constatado pela autoridade fiscal encarregada de falar sobre a diligência:



Processo : 10925.000124/95-15

Acórdão : 202-09.419

- a) de fato, houve erro na transposição dos valores constantes da planilha Estoque Final no Inventário para a planilha Demonstrativo das Diferenças, fls. 170 171 respectivamente. Em decorrência da transformação das quantidades expressas em litros para garrafas de 900ml e de 48° para 38,5°, verificou-se uma diferença mensal de 429,53 garrafas de 900ml no ano de 1991, e ausência de diferença a se lançada no ano de 1992. Tudo recalculado conforme demonstrativo à fls. 210.
- b) no que pertine à estimativa de perdas (5%), considerou o fiscal diligenciante que em razão das perdas do ano de 1992, serem da ordem de 2,17%, inferior a considerada na feitura do auto de infração (5%), e diante das informações prestadas pelo contribuinte e outras colhidas no local, entendeu aquela autoridade fiscal inexistirem motivos para alterá-la.
- c) também não acatou as perdas mencionadas pela litigante relativas a hipótese de que o produto envasado tenha sido em quantidade superior à descrita nos rótulos, resultando saída a maior que o especificado, e que os certificados emitidos pelo Laboratório de Análise de Bebidas e Vinagres do Ministério da Agricultura atestam uma realidade posterior a emissão do auto de infração (fl. 267).

A metodologia adotada para apurar as diferenças e índices de perdas estão descritos no relatório da fiscalização às fls. 55 a 57.

Em sentenciando o feito a digna autoridade de primeiro grau julgou o lançamento parcialmente procedente restando sua decisão assim ementada:

IPI. DIFERENÇA DE ESTOQUES. Apurada a efetiva quebra na produção de bebidas inferior aos índices admitidos pela Secretaria da Receita Federal em casos análogos, e não tendo o contribuinte logrado apresentar seus próprios índices, mantém-se o maior, favorável ao contribuinte. Permanecendo ainda a diferença de estoques presume-se que os produtos saíram do estabelecimento industrial, sem emissão das respectivas Notas Fiscais. DECADÊNCIA DO DIREITO DE CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. O prazo para a constituição do crédito tributário, quando o sujeito passivo não cumpriu as obrigações estabelecidas nos artigos 55, I, "b", e II, "c", e 56 do RIPI/82 e o previsto no art. 173, I, do CTN, Lei n.º 5172/66.

Irresignada, recorre a contribuinte às fls. 298/300 dos autos, alegando, preliminarmente, a necessidade de se baixar o processo em diligência para que a perícia pela mesma solicitada seja realizada, e no mérito, pugna pelo cancelamento do auto de infração e reforma da decisão singular.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10925.000124/95-15

Acórdão : 202-09.419

Às fls. 303/304, a Procuradoria da Fazenda Nacional manifesta-se pela manutenção da decisão guerreada.

É o relatório.



Processo : 10925.000124/95-15

Acórdão : 202-09.419

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

Conheço do recurso eis que tempestivo.

Ao compulsar os autos pude observar tratar-se o caso ora em exame da hipótese versada no artigo 344 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, o Decreto n.º 87.981, de 23/12/82.

O aludido artigo assim preceitua:

“As quebras alegadas pelo contribuinte, nos estoques ou no processo de industrialização, para justificar diferenças apuradas pela fiscalização, serão submetidas ao órgão técnico competente, para que se pronuncie, mediante laudo, sempre que, a juízo da autoridade julgadora, não forem convenientemente comprovadas ou excederem os limites normalmente admissíveis para o caso.”

Ao que se vê dos autos não houve em nenhum momento pronunciamento, através de laudo, acerca das quebras que foram alegadas pela recorrente, e no caso presente, entendo ser necessária a apreciação por órgão técnico competente uma vez que as quebras apontadas pela contribuinte não estão comprovadas devidamente, sob pena de nulidade de qualquer decisão que possa ser prolatada. Nesse diapasão colaciono jurisprudência da egrégia Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuinte Acórdão nº 202-04.222:

“QUEBRAS - Elementos subsidiários - Levantamento - Produção - Diferenças apuradas pelo Fisco - Quebras no Processo Industrial - Não aceitas as quebras alegadas pela fiscalizada, cumpre à autoridade determinar sua apuração por Órgão Técnico Competente. Nula a decisão que não observa este preceito.”

Pelo exposto, voto no sentido de se anular a decisão recorrida devolvendo-se os autos à repartição de origem para que outra seja prolatada pela digna autoridade de primeira instância, após cumpridas as determinações contidas no já citado artigo 344 do RIPI.

É como voto.

Sala das sessões, em 27 de agosto de 1997


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS